



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de Maio de 2011

Número 84

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 14/2011:

Elimina as discriminações em razão da nacionalidade no acesso ao regime de subsídio ao preço do bilhete público relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril 2487

Resolução da Assembleia da República n.º 99/2011:

Recomenda ao Governo a preservação e valorização do património museológico do Hospital Miguel Bombarda 2487

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 10/2011:

Aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas em 10 de Março de 2009. 2487

Decreto n.º 11/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais, assinado em Lima em 7 de Abril de 2010 . . . 2492

Decreto n.º 12/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado Plurinacional da Bolívia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais, de Serviço e Especiais, assinado em La Paz em 29 de Março de 2010. 2495

Decreto n.º 13/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Congo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Lisboa em 4 de Junho de 2010 2498

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 179/2011:

Primeira alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades. 2501

Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

Portaria n.º 180/2011:

Regula os termos e condições essenciais da remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento. 2501

Portaria n.º 181/2011:

Estabelece para 2011, a título excepcional e por motivos biológicos, os períodos de interdição da pesca com ganchorra 2505

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto n.º 14/2011:**

Actualiza os limites e transfere a gestão de terrenos que constituem perímetros florestais 2506



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/2011**

de 2 de Maio

Elimina as discriminações em razão da nacionalidade no acesso ao regime de subsídio ao preço do bilhete público relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril**

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Podem ser beneficiários do regime de subsídio ao preço do bilhete público os seguintes passageiros de serviços aéreos, independentemente da sua nacionalidade:

- a)
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- iv)
- v)
- c)
- d)

e) Os trabalhadores nacionais, com menos de seis meses de residência nas Regiões Autónomas que se encontrem vinculados por contrato de trabalho celebrado com entidade patronal com sede ou estabelecimento nessas regiões e ao abrigo do qual o local de trabalho seja uma dessas regiões;

f) Os cidadãos que sejam titulares de autorização de residência válida e domicílio fiscal permanente nas regiões abrangidas.

2 —

Artigo 12.º

[...]

1 — Aquando da emissão e pagamento do bilhete, os beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverão exibir o respectivo cartão de contribuinte e o cartão do cidadão, bilhete de identidade ou o passaporte ou a cédula pessoal, nos quais conste a indicação da residência numa das regiões abrangidas, cujo número será inscrito no bilhete.

2 —

3 — No caso dos cidadãos nacionais de outro Estado que não integre a União Europeia, são obrigatórias a

apresentação do respectivo cartão de contribuinte e autorização de residência válida.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)»

Aprovada em 18 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 99/2011**Recomenda ao Governo a preservação e valorização do património museológico do Hospital Miguel Bombarda**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo:

1 — A adopção das medidas necessárias à valorização e salvaguarda do património edificado do conjunto hospitalar da Colina de Santana contemplando a necessidade de inventariação e manutenção do seu património com relevo cultural, histórico ou clínico, nomeadamente do panorâmico de segurança e do balneário D. Maria II, bem como da sua envolvente, no quadro da responsabilidade do Governo sobre esse património.

2 — A preservação e valorização do acervo patrimonial e documental do Hospital Miguel Bombarda, designadamente o balneário D. Maria II e o pavilhão panorâmico de segurança, os elementos artísticos, documentais, clínicos e o mobiliário, mantendo-o como espaço museológico ou colecção visitável aberto ao público.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 10/2011**

de 2 de Maio

O presente decreto aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas em 10 de Março de 2009.

Com a adopção desta Convenção visa-se possibilitar a aplicação do conceito de desalfandegamento centralizado previsto na regulamentação aduaneira comunitária, o qual, ao permitir a dissociação entre o país onde a declaração aduaneira é apresentada e o país onde as mercadorias são apresentadas à alfândega, pretende conduzir a uma redução

das burocracias e dos encargos administrativos sobre os operadores económicos.

O desalfandegamento centralizado permite, deste modo, que, independentemente do local onde as mercadorias são apresentadas à alfândega, as declarações aduaneiras e o pagamento dos recursos próprios da Comunidade Europeia sejam efectuados no país onde está estabelecido o operador económico.

Esta Convenção vem definir os procedimentos relativos à redistribuição das despesas de cobrança retidas pelo Estado membro onde a declaração aduaneira é apresentada e os recursos próprios das Comunidades cobrados, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da Decisão n.º 2007/436/CE, EURATOM, do Conselho, de 7 de Junho, relativa ao sistema de recursos próprios da Comunidade Europeia, e o Estado membro onde as mercadorias objecto daquela declaração são apresentadas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção Relativa ao Desalfandegamento Centralizado no Que diz Respeito à Atribuição das Despesas de Cobrança Nacionais Que são Conservadas quando os Recursos Próprios Tradicionais são Colocados à Disposição do Orçamento da União Europeia, assinada em Bruxelas, em 10 de Março de 2009, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Assinado em 14 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

CONVENÇÃO RELATIVA AO DESALFANDEGAMENTO CENTRALIZADO, NO QUE DIZ RESPEITO À ATRIBUIÇÃO DAS DESPESAS DE COBRANÇA NACIONAIS QUE SÃO CONSERVADAS QUANDO OS RECURSOS PRÓPRIOS TRADICIONAIS SÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA.

As Partes Contratantes, Estados membros da União Europeia:

Tendo em conta a Decisão do Conselho n.º 2007/436/CE, EURATOM, de 7 de Junho, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (a seguir designada por Decisão);

Considerando o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 1150/2000, do Conselho, de 22 de Maio, relativo à aplicação da citada Decisão Recursos Próprios (a seguir designado por Regulamento);

Considerando que o desalfandegamento centralizado e outras simplificações das formalidades aduaneiras, na acepção do Regulamento (CE) n.º 450/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir designado por Código Aduaneiro Modernizado), pode contribuir para a criação de condições favoráveis ao comércio;

Considerando que a Autorização Única definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, prevê os mesmos benefícios até o Código Aduaneiro Modernizado se tornar aplicável;

Considerando a Declaração do Conselho de 25 de Junho de 2007 sobre a repartição das despesas de liquidação e cobrança, sobre o IVA e as estatísticas, para a implementação do desalfandegamento centralizado, e a Declaração do Conselho e da Comissão de 25 de Junho de 2007 sobre a avaliação do funcionamento do regime de desalfandegamento centralizado;

Tendo em conta os artigos 17.º e 120.º do Código Aduaneiro Modernizado, que prevêm o reconhecimento da validade das decisões adoptadas pelas autoridades aduaneiras em todo o território da Comunidade, bem como a força probatória dos resultados das conferências aplicáveis em todo o território da Comunidade;

Considerando o seguinte:

1) A gestão do desalfandegamento centralizado, que pode ser combinada com simplificações das formalidades aduaneiras, em que as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado membro, acarreta despesas administrativas em ambos os Estados membros. Tal justifica uma redistribuição parcial das despesas de cobrança que são conservadas quando os recursos próprios tradicionais são colocados à disposição do orçamento comunitário em conformidade com o Regulamento;

2) Essa redistribuição, efectuada pela Parte Contratante em que a declaração aduaneira é depositada em benefício da Parte Contratante em que as mercadorias são apresentadas, corresponde a um total de 50% das despesas de cobrança conservadas;

3) Para uma boa aplicação da redistribuição das despesas de cobrança é necessária a adopção de procedimentos específicos sob a forma de convenção entre as Partes Contratantes;

4) A presente Convenção deve ser aplicada pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas leis e procedimentos nacionais;

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

1 — A presente Convenção define os procedimentos relativos à redistribuição das despesas de cobrança quando os recursos próprios são colocados à disposição do orçamento da UE. As Partes Contratantes seguirão esses procedimentos no caso do desalfandegamento centralizado, como definido no artigo 106.º do Código Aduaneiro Modernizado, quando as mercadorias são declaradas para introdução em livre prática num Estado membro mas são apresentadas à alfândega noutra Estado membro.

2 — Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis quando o conceito de desalfandegamento centralizado é combinado com simplificações efectuadas ao abrigo do Código Aduaneiro Modernizado.

3 — Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são igualmente aplicáveis à Autorização Única, tal como definida no n.º 13 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93,

da Comissão, quando se trate de mercadorias introduzidas em livre prática.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, são aplicáveis as seguintes definições:

a) «Autorização» qualquer autorização emitida pelas autoridades aduaneiras que permite a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;

b) «Autoridades aduaneiras que emitem a autorização» as autoridades aduaneiras do Estado membro participante que permitem a introdução em livre prática das mercadorias na estância aduaneira responsável pelo local onde o titular da autorização está estabelecido, independentemente da estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas;

c) «Autoridades aduaneiras que prestam assistência» as autoridades aduaneiras do Estado membro participante que prestam assistência às autoridades aduaneiras que emitem a autorização na supervisão do procedimento e do desalfandegamento das mercadorias;

d) «Direitos de importação» os direitos aduaneiros devidos pela importação de mercadorias;

e) «Despesas de cobrança» os montantes que os Estados membros estão autorizados a conservar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º da decisão ou com uma disposição correspondente de qualquer outra decisão posterior que a venha a substituir.

CAPÍTULO II

Determinação e redistribuição das despesas de cobrança

Artigo 3.º

1 — O Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização notificará o Estado membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência, por via electrónica ou, se tal não for possível, por quaisquer outros meios adequados, as informações pertinentes relativas ao montante das despesas de cobrança a redistribuir.

2 — As autoridades aduaneiras que prestam assistência comunicarão às autoridades aduaneiras que emitem a autorização:

a) O nome e endereço da autoridade competente para receber as informações a que se refere o n.º 1;

b) As referências da conta bancária em que deverá ser pago o montante das despesas de cobrança.

3 — As informações pertinentes a que se refere o n.º 1 são as seguintes:

a) A identificação da autorização;

b) A data em que o montante dos recursos próprios apurado é creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento;

c) O montante dos recursos próprios colocados à disposição, tendo em conta o eventual reembolso ou cobrança *a posteriori* dos direitos de importação;

d) O montante das despesas de cobrança conservadas.

Artigo 4.º

O montante das despesas de cobrança a redistribuir pelo Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização ao Estado membro das autoridades aduaneiras que prestam assistência equivale a 50% do montante das despesas de cobrança apurado.

Artigo 5.º

1 — O pagamento do montante a que se refere o artigo 4.º será efectuado no mês durante o qual o montante dos recursos próprios apurado for creditado em conformidade com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento.

2 — Serão cobrados juros de mora sobre o montante a que se refere o n.º 1 correspondentes ao período compreendido entre o termo do prazo fixado e a data do pagamento.

A taxa de juros de mora corresponde à taxa de juros aplicada pelo Banco Central Europeu à sua principal operação de refinanciamento mais recente efectuada antes do primeiro dia de calendário do semestre em causa (taxa de referência), acrescida de dois pontos percentuais.

Se se tratar de um Estado membro das autoridades aduaneiras que emitem a autorização que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada pelo banco central nacional. Nesse caso, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa é aplicável nos seis meses seguintes.

CAPÍTULO III

Resolução de litígios

Artigo 6.º

Qualquer dificuldade que surja entre as Partes Contratantes no que se refere à interpretação ou ao funcionamento da presente Convenção será resolvida por negociação na medida do possível. Se não for encontrada nenhuma solução no prazo de três meses, as Partes Contratantes em causa podem escolher, de comum acordo, um mediador para resolver o problema.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e de execução

Artigo 7.º

1 — O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia actuará como depositário da presente Convenção.

2 — Os Estados membros da União Europeia podem tornar-se Partes Contratantes da presente Convenção depositando junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão uma vez preenchidos os procedimentos internos necessários para a adopção da presente Convenção.

3 — A presente Convenção entra em vigor 90 dias após o último Estado membro signatário ter declarado que cumpriu todos os procedimentos internos necessários para a sua adopção. No entanto, até à referida entrada em vigor, qualquer Estado membro que tenha concluído esses procedimentos pode declarar que aplicará a Convenção nas suas relações com os Estados membros que tenham feito a mesma declaração no que se refere às disposições da Convenção.

4 — Todos os acordos administrativos entre Estados membros relativos à redistribuição dos montantes das despesas de cobrança em situações abrangidas pelo âmbito da presente Convenção serão substituídos pelas disposições da presente Convenção a contar da sua data de aplicação entre os Estados membros interessados.

Artigo 8.º

1 — Qualquer Parte Contratante pode propor alterações à presente Convenção, em particular quando uma Parte Contratante sofrer sérias perdas orçamentais devido à aplicação da presente Convenção. Qualquer proposta de alteração será enviada ao depositário a que se refere o artigo 7.º, que a comunicará às restantes Partes Contratantes.

2 — As alterações serão adoptadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

3 — As alterações adoptadas de acordo com o n.º 2 deste artigo entrarão em vigor em conformidade com o artigo 7.º

Artigo 9.º

A presente Convenção será revista pelas Partes Contratantes o mais tardar três anos após a data de aplicação do Código Aduaneiro Modernizado e, se necessário, pode ser alterada com base nessa avaliação em conformidade com o artigo 8.º

Artigo 10.º

1 — Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

2 — A denúncia produzirá efeito 90 dias após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a respectiva notificação.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram a sua assinatura no final da presente Convenção.

Feito em Bruxelas, ao 10.º dia do mês de Março de 2009, em exemplar único nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, ficando o original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Voor de Regering van het Koninkrijk België:

Pour le gouvernement du Royaume de Belgique:

Für die Regierung des Königreichs Belgien:

За Правителството на България:

Za vládu České republiky:

For regeringen for Kongeriget Danmark:

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi valitsuse nimel:

Thar ceann Rialtas na hÉireann:

For the Government of Ireland:

Για την Κυβέρνηση της Ελληνικής Δημοκρατίας:

Por el Gobierno del Reino de España:

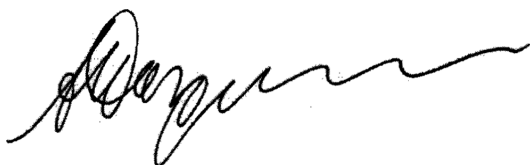
Pour le gouvernement de la République française:



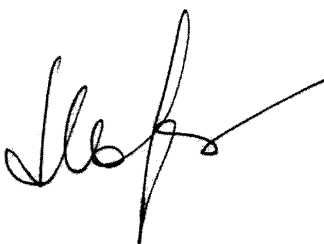
Per il Governo della Repubblica italiana:

Giulio Tremonti

Για την Κυβέρνηση της Κυπριακής Δημοκρατίας:



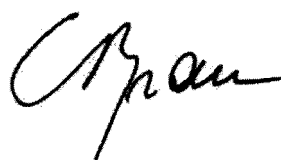
Latvijas Republikas valdības vārdā:



Lietuvos Respublikos Vyriausybės vardu:



Pour le gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:



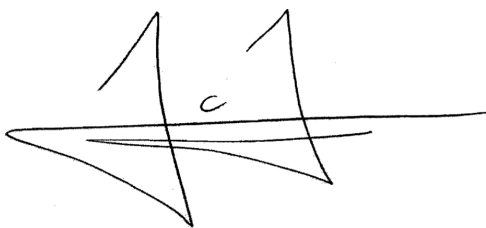
A Magyar Köztársaság kormánya részéről:



Għall-Gvern ta' Malta:



Voor de Regering van het Koninkrijk der Nederlanden:



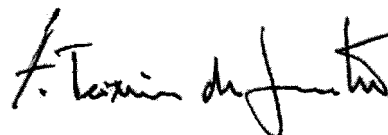
Für die Regierung der Republik Österreich:



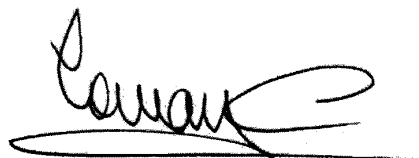
W imieniu Rządu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pelo Governo da República Portuguesa:



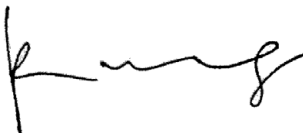
Pentru Guvernul României:



Za vlado Republike Slovenije:



Za vládu Slovenskej republiky:



Suomen hallituksen puolesta:
På finska regeringens vägnar:



På svenska regeringens vägnar:

For de Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел. El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas. Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu. Forastående tekst er en bekrefteleg kopi af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles. Der vorstående Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist. Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalilt, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis. Το ανωτέρω κείμενο είναι ισχυρίζεται αντίγραφο του πρωτότυπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες. The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels. Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives de la Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles. Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jälleensä Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä. Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел, Брюксел, den Brussel, den Brussel, den Βρυξέλλες, Bruxelles, le An Bhrúiséal, Bruxelles, addi, Brüssel, Brüssel, Brussel, Brüssel, Brüssel, den Brüksel, dnia Bruxelles, em Bruxelles, Brussel, Brussel, Brussel den

20-03-2009

За Генералния секретар/Висш представител на Съвета на Европейския съюз Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea Za generálního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie For Generalsekretären/högsta representant för Rådet för Den Europeiska Unionen Für den Generalsekretär/den Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union Euroopa Liidu Nõukogu peasekretari/kõrge esindaja nimel Για το Γενικό Γραμματέα/Υψιστο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne Thar ceann Ardriúnaí/Ardionadaí Chomhairle an Aontais Eorpáigh Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea Etropas Savienības Ģenerālsekretārs/Augstā pārstāvja vārda Europos Sąjunga generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliojtinio vardu Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főképviselője részéről Ghaz-Segretarju Generali/Rapprezentant Gholi tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea Voor de Secretaris-Generaal/Hoge Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia Pentru Secretarul General/Înaltul Reprezentant al Consiliului Uniunii Europene Za generalného tajomníka/vysokého splnomocnenca Rady Európskej únie Za generalnega sekretarja/predstavnika Sveta Evropske unije European unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta På generalsekreteraren/höge representantens för Europeiska unionens råd vägnar

K. GRETSCHMANN
Directeur Général

Decreto n.º 11/2011
de 2 de Maio

A República Portuguesa e a República do Peru, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 7 de Abril de 2010, em Lima, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República do Peru, em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou

especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Peru sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Especiais, assinado em Lima em 7 de Abril de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Fernandes da Silva Braga — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Carlos Pereira.

Assinado em 14 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO PERU SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E ESPECIAIS

A República Portuguesa e a República do Peru, adiante designadas como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três meses de validade;
- b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático ou especial, assim como os descendentes e ascendentes a cargo em conformidade com o direito vigente aplicável das Partes.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido podem entrar no território da República do Peru sem necessidade de visto e

aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos da República do Peru titulares de passaporte peruano diplomático ou especial válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e ali permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adaptada em Schengen em 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Peru ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações e organismos internacionais sediados na República do Peru, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República do Peru durante o período da missão.

2 — Os cidadãos peruanos titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares peruanos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações e organismos internacionais sediados na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou consular ou em organizações e organismos internacionais sediados no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos e especiais em circulação até 30 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, como previsto no artigo 11.º

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do

novo passaporte ou do passaporte modificado até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública ou de segurança nacional.

2 — A suspensão bem como o seu levantamento deve ser notificada imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência três meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar o número de registo correspondente.

Assinado em Lima, no dia 7 de Abril de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

António Braga, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pela República do Peru:

Néstor Popolizio Bardales, Vice-Ministro das Relações Exteriores.

**ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA
Y LA REPÚBLICA DEL PERÚ SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS
EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS Y ESPECIALES**

La República Portuguesa y la República del Perú, en adelante designadas las Partes:

Deseando reforzar y desarrollar las relaciones de amistad y de cooperación entre los dos países; y

Deseando facilitar la circulación de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos y especiales:

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

El presente Acuerdo establece el marco jurídico para la supresión de visas para titulares de pasaportes diplomáticos y especiales de las Partes.

Artículo 2

Definiciones

Para efectos del presente Acuerdo:

a) La expresión «pasaporte válido» se refiere al pasaporte que, en el momento de la salida del territorio nacional de una de las Partes, tenga por lo menos tres meses de vigencia;

b) La expresión «miembro de la familia» designa al cónyuge de la persona titular del pasaporte diplomático y especial, así como los descendientes y ascendientes a cargo conforme la legislación de las Partes.

Artículo 3

Estancias de corta duración

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido pueden entrar en el territorio de la República del Perú sin necesidad de visa y permanecer allí por un periodo no superior a 90 días por semestre contados desde la fecha de la primera entrada.

2 — Los ciudadanos de la República del Perú titulares de pasaporte peruano diplomático o especial válido pueden entrar en el territorio de la República de Portugal sin necesidad de visa y permanecer allí por un periodo no superior a 90 días por semestre, contados desde la fecha de la primera entrada en la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados que son Parte de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen de 14 de Junio de 1985, adoptado el 19 de junio de 1990, implementando el Acuerdo de Schengen de 14 de Junio de 1985.

Artículo 4

Entrada y permanencia

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial válido nombrados a prestar servicio en la misión diplomática o puestos consulares portugueses en la República del Perú o que sean nombrados para ejercer

funciones en organizaciones y organismos internacionales con sede en la República del Perú, así como los miembros de sus familias, pueden entrar y permanecer en territorio de la República del Perú sin visa durante el periodo de su misión.

2 — Los ciudadanos peruanos titulares de pasaporte diplomático o especial válidos nombrados a prestar servicio en la misión diplomática o puestos consulares peruanos en la República Portuguesa o que sean nombrados para ejercer funciones en organizaciones y organismos internacionales con sede en Portugal, así como los miembros de sus familias, pueden entrar y permanecer en territorio de la República Portuguesa sin visa durante el periodo de su misión.

3 — Para los fines señalados en los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra de la llegada de los titulares de pasaportes diplomáticos o especial designados para prestar servicio en la misión diplomática, consular o en organizaciones y organismos internacionales con sede en el territorio de las Partes y de los miembros de la familia que los acompañen, por escrito y por vía diplomática, antes de la fecha de su entrada en el territorio de la otra Parte.

Artículo 5

Observancia de la legislación de las Partes

1 — La exención de la visa no excluye la obligatoriedad de observar la legislación de las Partes sobre la entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de los pasaportes en las condiciones cubiertas por este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho de las autoridades competentes de las Partes de rechazar la entrada o permanencia de ciudadanos de la otra Parte, en conformidad con la legislación aplicable.

Artículo 6

Información sobre pasaportes

1 — Las Partes intercambiarán entre sí especímenes de los pasaportes diplomáticos y especiales vigentes hasta 30 días después de la entrada en vigor del presente Acuerdo, conforme lo estipulado en el artículo 11.

2 — Siempre que una de las Partes introduzca nuevos pasaportes o modificaciones en los anteriormente intercambiados, deberá notificar a la otra Parte mediante el envío del espécimen del nuevo pasaporte o del pasaporte modificado hasta 30 días antes de su entrada en vigencia.

Artículo 7

Solución de disputas

Cualquier divergencia sobre la interpretación o la aplicación del presente Acuerdo, serán resueltas por negociación, a través de los canales diplomáticos.

Artículo 8

Suspensión

1 — Cada una de las Partes podrá suspender temporal, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo, por razones de orden público, de salud pública o de seguridad nacional.

2 — La suspensión, así como la revocación de esta medida debe ser comunicada inmediatamente a la otra Parte, por escrito y por vía diplomática.

Artículo 9

Enmiendas

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de enmiendas a pedido de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en conformidad con lo estipulado en el artículo 11 del presente Acuerdo.

Artículo 10

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo tendrá vigencia indefinida.

2 — Cada una de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante notificación, por escrito y por vía diplomática

3 — El presente Acuerdo dejará de tener vigencia tres meses después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

Artículo 11

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y vía diplomática, mediante la cual se informa que fueron cumplidos los requisitos de derecho interno de ambas Partes.

Artículo 12

Registro

Después de la entrada en vigor del presente Acuerdo, la Parte en cuyo territorio fuere firmado lo someterá para su registro ante la Secretaría de las Naciones Unidas, en conformidad con el artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente notificar a la otra Parte de la conclusión de este procedimiento indicando el número de registro correspondiente.

Suscrito en Lima, el día 7 de Abril de 2010, en dos originales, en los idiomas portugués e castellano, ambos textos igualmente auténticos y válidos.

Por la República Portuguesa:

António Braga, Secretário de Estado de las Comunidades Portuguesas.

Por la República del Perú:

Néstor Popolizio Bardales, Viceministro de Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 12/2011

de 2 de Maio

A República Portuguesa e o Estado Plurinacional da Bolívia, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram em 29 de Março de 2010, em La Paz, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais, de Serviço e Especiais.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e o Estado Plurinacional

da Bolívia em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado Plurinacional da Bolívia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais, de Serviço e Especiais, assinado em La Paz em 29 de Março de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira*.

Assinado em 14 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e o Estado Plurinacional da Bolívia, adiante designados como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da entrada no território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três meses de validade;

b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático, oficial, de serviço ou especial assim como os descendentes e ascendentes a cargo em conformidade com o direito aplicável das Partes.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território do Estado Plurinacional da Bolívia sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos do Estado Plurinacional da Bolívia titulares de passaporte diplomático, oficial e de serviço boliviano válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen em 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados e acreditados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses no Estado Plurinacional da Bolívia ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais no Estado Plurinacional da Bolívia, assim como os membros das suas famílias, titulares de passaporte diplomático, podem entrar e permanecer sem visto no Estado Plurinacional da Bolívia durante o período da missão.

2 — Os cidadãos bolivianos titulares de passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido, nomeados e acreditados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares bolivianos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, oficial, de serviço ou especial designados e acreditados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de Organizações Internacionais no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o direito aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos, oficiais, de serviço e especiais em circulação até 30 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, como previsto no artigo 11.º

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de segurança nacional ou de saúde pública.

2 — A suspensão, bem como o seu levantamento, deve ser notificada imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigência por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência 90 dias após a data da recepção da respectiva notificação da denúncia.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo e as suas emendas entrarão em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações

Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em La Paz, no dia 29 de Março de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia:

David Choquehuanca Céspedes, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS PARA TITULARES DE PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES, DE SERVICIO Y ESPECIALES.

La República Portuguesa y el Estado Plurinacional de Bolivia, en adelante designados las Partes:

Animadas por el deseo de ampliar los lazos de amistad y cooperación entre ambos países;

Deseando facilitar la circulación de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales, de servicio y especiales;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

El presente Acuerdo establece el marco jurídico para la supresión de visas para titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales, de servicio y especiales de las Partes.

Artículo 2

Definiciones

Para efectos del presente Acuerdo

a) La expresión «pasaporte válido» se refiere al pasaporte que, en el momento de la entrada al territorio nacional de una de las Partes, tenga por lo menos tres meses de vigencia;

b) La expresión «miembro de la familia» designa al cónyuge de la persona titular del pasaporte diplomático, oficial, de servicio y especial, así como los descendientes y ascendientes a cargo, conforme la legislación de las Partes.

Artículo 3

Estancias de corta duración

1 — Los nacionales portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial portugués válido pueden entrar en el territorio del Estado Plurinacional de Bolivia sin necesidad de visa y permanecer en el mismo por un periodo no superior a 90 días por semestre, contado a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales del Estado Plurinacional de Bolivia titulares de pasaporte diplomático, oficial o de servicio boliviano válido pueden entrar en el territorio de la República de Portugal sin necesidad de visa y permanecer en el

mismo por un periodo no superior a 90 días por semestre, contado a partir de la fecha de la primera entrada en la frontera externa que limita el espacio de libre circulación constituido por los Estados que son Parte de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen de 14 de junio de 1985, adoptado el 19 de junio de 1990.

Artículo 4

Entrada y permanencia

1 — Los nacionales portugueses titulares de pasaporte diplomático o especial válido designados y acreditados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares portuguesas en el Estado Plurinacional de Bolivia o que sean designados para Organizaciones Internacionales en Bolivia, así como los miembros de sus respectivas familias, pueden entrar y permanecer en territorio del Estado Plurinacional de Bolivia sin visa durante el periodo de su misión.

2 — Los nacionales bolivianos titulares de pasaporte diplomático, oficial o de servicio válido designados y acreditados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares bolivianas en la República de Portugal o que sean designados ante Organizaciones Internacionales en Portugal, así como los miembros de sus respectivas familias, pueden entrar y permanecer en territorio de la República de Portugal sin visa durante el periodo de la su misión.

3 — Para los fines consiguientes de los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra de la llegada de los titulares de pasaporte diplomático, oficial, de servicio y especial designados y acreditados para prestar servicio en la misión diplomática, oficinas consulares o en Organizaciones Internacionales en el territorio de las Partes y de los miembros de la familia que los acompañen, por escrito y por vía diplomática, antes de la fecha de su entrada en el territorio de la otra Parte.

Artículo 5

Observancia de la legislación de las Partes

1 — La exención de la visa no excluye la obligatoriedad de observar la legislación de las Partes sobre la entrada, permanencia y salida del territorio de destino de los titulares de los pasaportes en las condiciones cubiertas por este Acuerdo.

2 — El presente Acuerdo no excluye el ejercicio del derecho de las autoridades competentes de las Partes de rechazar la entrada o permanencia de ciudadanos de la otra Parte, en conformidad con la legislación aplicable.

Artículo 6

Información sobre pasaportes

1 — Las Partes intercambiarán entre sí muestras de los pasaportes diplomáticos, oficiales, de servicio y especiales vigentes hasta 30 días después de la entrada en vigor del presente Acuerdo, conforme lo previsto en el artículo 11.

2 — Siempre que una de las Partes introduzca nuevos pasaportes o modificaciones en los anteriormente intercambiados, deberá informar a la otra Parte mediante el envío de una muestra del nuevo pasaporte o del pa-

saporte modificado hasta 30 días antes de su entrada en circulación.

Artículo 7

Solución de Disputas

Cualquier disputa sobre la interpretación de la aplicación del presente Acuerdo, serán resueltos por negociación, a través de los canales diplomáticos.

Artículo 8

Suspensión

1 — Cada una de las Partes podrá suspender temporalmente, total o parcialmente, la aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo por razones de orden público, salud pública o seguridad nacional.

2 — La suspensión y su revocación debe ser comunicada inmediatamente a la otra Parte, por escrito y por vía diplomática.

Artículo 9

Enmiendas

El presente Acuerdo puede ser objeto de enmiendas a pedido de cualquiera de las Partes.

Artículo 10

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo tendrá una vigencia indefinida.

2 — Cada una de las Partes podrá denunciar el Acuerdo por escrito y por vía diplomática.

3 — El presente Acuerdo concluirá su vigencia 90 días después de la fecha de recepción de la respectiva notificación de la denuncia.

Artículo 11

Entrada en vigor

El presente Acuerdo y sus enmiendas entrarán en vigor 30 días después de la fecha de recepción de la última notificación, por escrito por vía diplomática, en la cual se informa que fueron cumplidos los requisitos de derecho interno de ambas Partes necesarios para el efecto.

Artículo 12

Registro

Después de la entrada en vigor del presente Acuerdo, la Parte en cuyo territorio fuere firmado lo someterá para Registro ante el Secretario de las Naciones Unidas, en conformidad con el artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo igualmente, notificar a la otra Parte, de la conclusión de este procedimiento indicándole el número de registro atribuido.

Hecho en La Paz el día 29 de marzo de 2010, en dos originales, en los idiomas portugués e castellano, ambos textos igualmente auténticos y validos.

Por la República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado y de Negocios Extranjeros.

Por el Estado Plurinacional de Bolivia:

David Choquehuanca Céspedes, Ministro de Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 13/2011

de 2 de Maio

A República Portuguesa e a República do Congo, tendo em vista intensificar as relações entre ambos os países, assinaram, em 4 de Junho de 2010, em Lisboa, um Acordo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos.

O presente Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República do Congo, em matéria política, económica, cultural e de defesa, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro país.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República do Congo sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, assinado em Lisboa, em 4 de Junho de 2010, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Rui Carlos Pereira*.

Assinado em 14 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CONGO SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS

A República Portuguesa e a República do Congo, adiante designadas como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional

de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três meses de validade;

b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes a cargo.

Artigo 3.º

Estadas de curta duração

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático válido podem entrar no território da República do Congo sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos da República do Congo titulares de passaporte diplomático válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, em 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º

Entrada e permanência

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Congo ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República do Congo, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República do Congo durante o período da missão.

2 — Os cidadãos congolese titulares de passaporte diplomático nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares da República do Congo ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações internacionais na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou junto de organizações internacionais no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do direito vigente das Partes

1 — A isenção de visto não dispensa a obrigatoriedade da observância do direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos, em circulação, até 30 dias após a data de entrada em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, saúde pública ou de segurança nacional.

2 — A suspensão do presente Acordo, bem como o seu levantamento, devem ser notificadas imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência três meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da

conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 4 de Junho de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República do Congo:

Basile Ikouebe, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE DU CONGO RELATIF A LA SUPPRESSION DES VISAS POUR LES TITULAIRES DE PASSEPORTS DIPLOMATIQUES.

La République Portugaise et la République du Congo, ci-après dénommés les «Parties»:

Animés du désir de renforcer et de favoriser le développement des relations d'amitié et de coopération entre les deux Etats;

Désireux de faciliter la circulation de leurs ressortissants détenteurs de passeports diplomatiques;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent accord met en place un cadre juridique pour la suppression des visas pour les titulaires de passeports diplomatiques des Parties.

Article 2

Définitions

Pour l'application du présent accord:

a) Le terme «passeport valide» désigne le passeport dont la durée de validité au moment de la sortie du territoire est encore d'au moins trois mois;

b) Le terme «membre de la famille» désigne le conjoint, ainsi que les descendants et ascendants à charge.

Article 3

Séjours de courte durée

1 — Les ressortissants de la République Portugaise titulaires d'un passeport diplomatique en cours de validité peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République du Congo, sans visa, pour un délai ne dépassant pas 90 jours par semestre à compter de la date de la première entrée.

2 — Les ressortissants de la République du Congo titulaires d'un passeport diplomatique en cours de validité peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République Portugaise, sans visa, pour un délai ne dépassant pas 90 jours par semestre à compter de la date du premier franchissement de la frontière extérieure délimitant l'espace de libre circulation constitué par les Etats qui sont parties à la Convention d'Application de l'Accord de Schengen du 14 juin 1985, adoptée le 19 juin 1990.

Article 4

Entrée et séjour

1 — Les ressortissants portugais titulaires d'un passeport diplomatique en cours de validité, nommés auprès de la mission diplomatique ou des postes consulaires portugais en République du Congo ou qui soient nommés auprès des organisations internationales, dont le siège se trouve en République du Congo et les membres de leurs familles peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République du Congo sans visa pour la durée de la mission.

2 — Les ressortissants congolais titulaires d'un passeport diplomatique en cours de validité, nommés auprès de la mission diplomatique ou des postes consulaires congolais en République Portugaise ou qui soient nommés auprès des organisations internationales, dont le siège se trouve au Portugal, et les membres de leurs familles peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République Portugaise sans visa pour la durée de la mission.

3 — Pour l'application des paragraphes précédents, chaque Partie doit informer l'autre, par écrit et par la voie diplomatique, de l'arrivée des titulaires d'un passeport diplomatique, nommés auprès de la mission diplomatique, des postes consulaires ou des organisations internationales, dont le siège se trouve sur le territoire des Parties, et des membres de leurs familles qui les accompagnent, avant la date de leur entrée sur le territoire de l'autre Partie.

Article 5

Respect de la législation des Parties

1 — L'exemption de visa ne dispense pas de l'obligation de respecter la législation des Parties sur l'entrée, le séjour et la sortie du territoire de destination des titulaires d'un passeport dans les conditions prévues par cet accord.

2 — Le présent accord ne fait pas obstacle à ce que les autorités compétentes des Parties puissent refuser l'entrée et le séjour aux ressortissants de l'autre Partie conformément à la législation applicable.

Article 6

Information relative aux passeports

1 — Les Parties s'échangent les spécimens de leurs passeports diplomatiques, en circulation, jusqu'à 30 jours après la date de réception de la dernière notification de l'accomplissement des procédures internes des Parties requises pour l'entrée en vigueur du présent accord.

2 — Lorsqu'une des Parties met en circulation des passeports nouveaux ou apporte des modifications aux passeports échangés auparavant, elle doit en informer l'autre Partie par l'envoi du spécimen du passeport, nouveau ou modifié, jusqu'à 30 jours avant leur mise en circulation.

Article 7

Règlement des différends

Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent accord est réglé par la voie de la négociation diplomatique.

Article 8

Suspension

1 — Chaque Partie peut suspendre temporairement l'application du présent accord, en totalité ou en partie,

pour des raisons d'ordre public, de santé publique ou de sécurité nationale.

2 — La suspension et la levée de cette mesure doivent être notifiées immédiatement à l'autre Partie par écrit et par la voie diplomatique.

Article 9

Révision

1 — Le présent accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 11.

Article 10

Durée et dénonciation

1 — Le présent accord est conclu pour une durée indéterminée.

2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent accord, par écrit et par la voie diplomatique.

3 — Le présent accord prend fin trois mois après la date de réception de sa notification.

Article 11

Entrée en vigueur

Le présent accord entre en vigueur 30 jours après la date de réception de la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures internes des deux Parties requises à cet effet.

Article 12

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle cet accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro d'enregistrement attribué.

Fait à Lisbonne, le 4 juin 2010, en deux exemplaires originaux, en langues portugaise et française, tous les textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Luís Amado, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour la République du Congo:

Basile Ikouebe, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 179/2011

de 2 de Maio

Embora o Governo esteja em processo de preparação de alterações significativas ao Regulamento das Custas Processuais, no sentido de melhor operacionalizar o processo de cobrança de taxas de justiça e de o adequar às necessi-

dades dos litigantes, é necessário manter, até à discussão, aprovação, publicação e entrada em vigor desse diploma, o regime do pagamento em duas prestações da taxa de justiça, instituído como regime transitório em 2009.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril

O artigo 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

[...]

1 —

2 — Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no artigo 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de Março de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 180/2011

de 2 de Maio

Regime económico-financeiro da actividade de operação de pontos de carregamento

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê no n.º 6 do artigo 5.º que a fixação da remuneração do operador de pontos de carregamento se encontra sujeita, durante um período transitório, a um regime económico-financeiro estabelecido mediante regulamentação administrativa.

Concretizando a previsão, o n.º 2 do artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, determina que a

remuneração devida ao operador de pontos de carregamento como contrapartida pela utilização dos pontos de carregamento por si explorados seja fixada, durante um período transitório, por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Essa remuneração deve, em conformidade com o n.º 3 da aludida disposição legal, ser fixada com vista a possibilitar, exclusivamente através e com dependência do pagamento das contrapartidas suportadas pelos utilizadores de veículos eléctricos, o equilíbrio económico e financeiro da actividade de operação de pontos de carregamento, em condições de uma gestão eficiente, de acordo com um modelo de retorno sobre a base de activos relevantes e de adequação da remuneração aos custos. Não obstante, admite-se que, durante a execução da rede piloto da mobilidade eléctrica, a remuneração seja fixada sem que tal desiderato esteja plenamente alcançado.

A esta luz, a presente portaria estabelece o regime de remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento em função da categoria de pontos de carregamento relevante, distinguindo o tratamento remuneratório dos pontos de carregamento normal localizados em locais públicos ou privados de acesso público em relação ao dos pontos de carregamento rápido.

Neste quadro, são fixados os princípios fundamentais de remuneração e definido um modelo remuneratório baseado no valor de energia consumida, autorizando-se, porém, os operadores de pontos de carregamento a beneficiarem de uma remuneração diferenciada após a conclusão do carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Em conformidade com os princípios de remuneração e com o modelo remuneratório definido, o presente diploma procede ainda à fixação das fórmulas de cálculo a que deverá obedecer a determinação das tarifas de serviço que visam remunerar os operadores de pontos de carregamento.

O regime remuneratório dos pontos de carregamento normal localizados em locais públicos ou privados de acesso público e dos pontos de carregamento rápido aplicável durante a execução da rede piloto da mobilidade eléctrica é estabelecido com base num conjunto de pressupostos materiais tidos por adequados e conformes com os objectivos prosseguidos nessa fase, sendo desde já definidas as tarifas de serviço máximas para remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento durante esse período.

Finalmente, define-se ainda o montante máximo anual a auferir pelos operadores de pontos de carregamento, até 31 de Dezembro de 2012, pela operação e manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo em prédios urbanos para fins habitacionais.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, e do artigo 199.º, alínea c), da Constituição, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria regula, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os termos e condições essenciais da re-

muneração da actividade de operação de pontos de carregamento:

a) Nos pontos de carregamento normal de acesso público, tal como definidos no n.º 2 do artigo 6.º e nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril;

b) Nos pontos de carregamento rápido, tal como definidos no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

2 — É ainda definido o montante máximo que pode ser auferido pela actividade de manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo, tal como definidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, em locais de estacionamento em prédios urbanos para fins residenciais.

Artigo 2.º

Serviços abrangidos

A actividade de operação de pontos de carregamento, cuja remuneração é, quanto a pontos de carregamento normal de acesso público e a pontos de carregamento rápido, objecto de regulamentação na presente portaria, compreende a prestação dos seguintes serviços associados à mobilidade eléctrica:

a) Carregamento normal de baterias de veículos eléctricos prestado por um operador da mobilidade eléctrica a um utilizador de veículos eléctricos, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, em pontos de carregamento em local público de acesso público, tal como definidos no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 25.º do referido diploma;

b) Carregamento normal de baterias de veículos eléctricos prestado por um operador da mobilidade eléctrica a um utilizador de veículos eléctricos, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, em pontos de carregamento em local privado de acesso público, tal como definidos no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 26.º do referido diploma;

c) Carregamento rápido de baterias de veículos eléctricos prestado por um operador da mobilidade eléctrica a um utilizador de veículos eléctricos, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Artigo 3.º

Dever de pagamento

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica são responsáveis pelo pagamento, aos operadores de pontos de carregamento, da remuneração devida pelos utilizadores de veículos eléctricos como contrapartida pela utilização dos pontos de carregamento de acesso público, bem como pelo montante a auferir pela actividade de manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo em locais de estacionamento em prédios urbanos para fins residenciais.

2 — O pagamento devido nos termos do número anterior não fica dependente da liquidação, facturação ou cobrança dos montantes em causa aos utilizadores de veículos eléctricos pelo respectivo comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica.

Artigo 4.º

Princípios de remuneração

O cálculo e a fixação da remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento obedecem aos seguintes princípios:

- a) Igualdade de tratamento;
- b) Transparência e simplicidade na formulação das tarifas de serviço;
- c) Transmissão dos sinais económicos adequados a uma rápida adopção do veículo eléctrico, garantindo uma clara vantagem económica, no que se refere à sua utilização, face ao veículo de combustão interna;
- d) Protecção dos utilizadores de veículos eléctricos face à evolução das tarifas de serviço, assegurando simultaneamente o adequado equilíbrio económico e financeiro e a apropriada remuneração do risco pelos operadores de pontos de carregamento;
- e) Criação de incentivos ao desempenho eficiente da actividade de operação de pontos de carregamento;
- f) Criação de incentivos ao investimento privado em infra-estruturas de carregamento de baterias de veículos eléctricos tanto de acesso público como de acesso privado, promovendo a adequada atractividade económica do negócio face ao risco comercial.

Artigo 5.º

Modelo remuneratório

A remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento de acesso público é definida em função da energia fornecida, por aplicação de um preço unitário em euros/kilowatt-hora, aplicando-se este modelo a todos os operadores de pontos de carregamento, durante o período de carregamento de baterias de veículos eléctricos.

Artigo 6.º

Remuneração e tarifas de serviço

1 — A remuneração dos operadores de pontos de carregamento de acesso público, estabelecida nos termos do artigo anterior deve ser repercutida através de tarifas de serviço.

2 — A remuneração deve ser determinada com vista à recuperação dos custos de investimento na instalação de infra-estruturas e respectivos custos de operação e manutenção, considerando, designadamente:

- a) Uma instalação tipo de pontos de carregamento com dois pontos de carregamento;
- b) O custo médio de infra-estruturação de uma instalação tipo de pontos de carregamento;
- c) O custo médio do equipamento de pontos de carregamento;
- d) Os custos anuais de manutenção e operação;
- e) Os investimentos em equipamento e respectivos custos de manutenção e operação;
- f) O horizonte de investimento;
- g) O valor residual dos equipamentos no final do horizonte de investimento, sendo a análise de custos efectuada a preços constantes e sujeita a actualização financeira.

3 — O eventual custo do estacionamento associado à utilização do espaço físico destinado ao carregamento

de baterias de veículos eléctricos não é considerado para efeitos de determinação da remuneração do operador de pontos de carregamento, constituindo um encargo do utilizador do veículo eléctrico, ainda que possa ser liquidado através do comercializador de electricidade para a mobilidade eléctrica.

4 — As tarifas de serviço máximas para remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento de acesso público são determinadas mediante a aplicação das fórmulas constantes do anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

5 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da energia fixar, mediante despacho, as tarifas de serviço máximas para remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento de acesso público, para períodos trienais e de forma separada para os pontos de carregamento normal e rápido, em conformidade com o disposto no presente artigo e nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Remuneração durante a rede piloto da mobilidade eléctrica

1 — Até 31 de Dezembro de 2012, os pressupostos materiais para a definição da remuneração dos operadores de pontos de carregamento em pontos de carregamento normal de acesso público são os seguintes:

a) Necessidade de criação de incentivos ao carregamento em períodos de vazio, contribuindo para uma gestão mais eficiente da capacidade instalada de produção de electricidade a partir de fontes renováveis, através da diferenciação de tarifas de serviço de carregamento consoante o horário de utilização;

b) De modo a assegurar a competitividade e coerência entre infra-estruturas de carregamento disponíveis em todos os locais de acesso público, na via pública ou privados, os valores determinados para a tarifa máxima de serviço para acesso a infra-estruturas localizadas na via pública devem ser extrapolados como valores máximos para toda a infra-estrutura de acesso público.

2 — Até 31 de Dezembro de 2012, os pressupostos materiais para a definição da remuneração dos operadores de pontos de carregamento em pontos de carregamento rápido são os seguintes:

a) Necessidade de consideração de tarifas de serviço reduzidas durante um período transitório a vigorar até 31 de Dezembro de 2012 em virtude da especificidade do faseamento do programa de mobilidade eléctrica, que visa, num primeiro momento, a promoção da utilização e massificação do veículo eléctrico, bem como a demonstração, experimentação e validação de soluções técnicas na implementação da rede de mobilidade eléctrica;

b) Não diferenciação horária da tarifa de serviço de carregamento;

c) Adopção da lógica de instalação tipo de pontos de carregamento rápido, assegurando a coerência face à procura antecipada para este tipo de soluções de carregamento;

d) Extrapolação dos valores determinados para a infra-estrutura na via pública como valores máximos para toda a infra-estrutura de acesso público, de modo a assegurar a competitividade e coerência entre infra-estruturas de carregamento disponíveis em todos os locais de acesso público.

Artigo 8.º

Tarifas de serviço durante a rede piloto da mobilidade eléctrica

1 — Nos termos do disposto no artigo anterior, até 31 de Dezembro de 2012, as tarifas de serviço máximas para remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento, quanto ao carregamento normal em locais públicos de acesso público, são as seguintes:

- a) Tarifa de serviço de carregamento normal para o período fora de vazio: € 0,07/kilowatt-hora;
- b) Tarifa de serviço de carregamento normal para o período de vazio: € 0,03/kilowatt-hora.

2 — Quanto ao carregamento em pontos de carregamento rápido, até 31 de Dezembro de 2012, as tarifas de serviço máximas para remuneração da actividade de operação de pontos de carregamento são de € 0,20/kilowatt-hora, independentemente do período horário em que seja efectuado o carregamento.

3 — Os períodos horários de vazio e de fora de vazio mencionados no n.º 1 são os constantes do anexo, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 9.º

Penalização por ocupação indevida

1 — A ocupação de pontos de carregamento sem efectivo carregamento de baterias eléctricas durante tempo de permanência excessivo é sancionada através do pagamento de uma compensação, considerando-se tempo excessivo a permanência no ponto de carregamento por período equivalente a mais de 50% do tempo despendido para efeitos de carregamento a plena carga de baterias eléctricas ou, em alternativa, consoante a decisão do operador, a utilização do ponto de carregamento por mais de trinta minutos, no caso de pontos de carregamento normal, e por mais de dez minutos, no caso de pontos de carregamento rápido, após a plena carga da bateria eléctrica.

2 — A sanção prevista no número anterior não é aplicável em caso de ocupação de ponto de carregamento normal para o período compreendido entre as 0 e as 8 horas.

3 — O valor a debitar pelo operador de pontos de carregamento nos termos do disposto no n.º 1 deverá corresponder ao produto de três factores:

- a) Tempo de permanência excessivo (em horas);
- b) Potência nominal do ponto de carregamento ocupado em kilowatt, considerando as características do equipamento e a infra-estrutura em que se encontra incluído;
- c) Tarifa de serviço correspondente ao serviço de carregamento de baterias de veículos eléctricos fornecido, com um limite máximo de € 0,07 (kilowatt × hora) para o carregamento normal e de € 0,20 (kilowatt × hora) para o carregamento rápido, quanto à energia máxima passível de fornecer no período de permanência excessivo, com cobrança ao minuto.

4 — Caso o ponto de carregamento se encontre localizado em zona de estacionamento pago, é devido pagamento, a favor do respectivo explorador, do valor correspondente ao estacionamento durante o tempo de permanência excessivo previsto no n.º 3.

Artigo 10.º

Custo máximo de operação e manutenção de pontos de carregamento de acesso privativo em espaços residenciais

Até 31 de Dezembro de 2012, o operador de pontos de carregamento de acesso privativo que se encontrem em locais de estacionamento em prédios urbanos para fins residenciais, em especial em condomínios privados, pode auferir um montante máximo de € 48 por ano para compensar os custos associados à operação e manutenção do equipamento instalado, incluindo actualizações tecnológicas e qualidade de serviço.

Artigo 11.º

Dever de comunicação

1 — Devem ser comunicados anualmente à Direcção-Geral de Energia e Geologia por cada operador de pontos de carregamento os dados relativos ao período de utilização e à energia consumida, de forma individualizada, nos pontos de carregamento, para efeitos de revisão periódica dos pressupostos de cálculo e, se necessário, valores de tarifa máxima de serviço de carregamento.

2 — O operador de pontos de carregamento deve ainda comunicar à Direcção-Geral de Energia e Geologia, com periodicidade anual, as perspectivas de evolução e expansão da respectiva rede de pontos de carregamento para o ano subsequente, devendo igualmente fornecer àquela entidade toda a informação sobre os custos efectivos relacionados com o exercício da sua actividade no ano anterior, com segregação pelos seguintes elementos:

- a) Custos com o equipamento de carregamento (número, tipo, por local);
- b) Custos com equipamentos complementares (número, tipo, por local);
- c) Custos com a infra-estrutura (natureza, por local);
- d) Custos com recursos humanos directos (categoria profissional, responsabilidades, salários, por local);
- e) Custos com subcontratações de serviços (não directamente contemplados nas rubricas anteriores, por local).

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia e da Inovação, *José Carlos das Dores Zorrinho*, em 27 de Abril de 2011.

ANEXO

1 — A tarifa de serviço máxima aplicável em pontos de carregamento normal é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{Nfv} = \alpha \times P_{Nv} \frac{\sum_{i=0}^n \frac{C_{N,i}}{(1+r)^i}}{\sum_{i=0}^n \frac{E_{Nv,i}}{(1+r)^i} + \alpha \sum_{i=0}^n \frac{E_{Nfv,i}}{(1+r)^i}}$$

em que:

- i) $E_{Nv,i}$ — corresponde à energia (em kilowatt-hora) que se estima vir a ser consumida em toda a rede de pontos de carregamento normal, em horas de vazio, no ano i;

ii) EN_{fv,i} — corresponde à energia (em kilowatt-hora) que se estima vir a ser consumida em toda a rede de pontos de carregamento normal, em horas fora de vazio, no ano *i*;

iii) CN_i — corresponde ao total de custos e investimentos na rede de pontos de carregamento normal considerados para o ano *i*;

iv) *n* = 10 anos — constitui o horizonte de investimento;

v) *r* = 10% — consiste na taxa de actualização financeira;

vi) $\alpha = 7/3$ — corresponde ao rácio de preço entre horas fora de vazio e horas de vazio da tarifa de serviço de carregamento normal;

vii) PN_{fv} = € 0,07/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento normal em horas fora de vazio calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea;

viii) PN_v = € 0,03/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento normal em horas de vazio calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea.

2 — A tarifa de serviço máxima aplicável em pontos de carregamento rápido é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_R = \frac{\sum_{i=0}^n \frac{C_{R,i}}{(1+r)^i}}{\sum_{i=0}^n \frac{E_{R,i}}{(1+r)^i}}$$

em que:

i) ER_i — corresponde à energia (em kilowatt-hora) que se estima vir a ser consumida em toda a rede de pontos de carregamento rápido, no ano *i*;

ii) CR_i — corresponde ao total de custos e investimentos na rede de pontos de carregamento rápido considerados para o ano *i*;

iii) *n* = 10 anos — constitui o horizonte de investimento;

iv) *r* = 10% — consiste na taxa de actualização financeira;

v) PR = € 0,20/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento rápido calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Período fora de vazio» o período compreendido entre as 6 e as 24 horas;

b) «Período de vazio» o período compreendido entre as 24 e as 6 horas.

4 — Independentemente da hora a que tenham lugar, entende-se que os períodos de carregamento compreendidos aos domingos e aos feriados são sempre considerados como períodos de vazio.

Portaria n.º 181/2011

de 2 de Maio

A Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, re-

publicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e posteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 494/2007, de 26 de Abril, e 254/2008, de 7 de Abril, prevê, no n.º 1 do seu artigo 21.º, a interdição à pesca com ganchorra em águas oceânicas e interiores marítimas, por motivos biológicos, no período compreendido entre 1 de Maio e 15 de Junho de cada ano.

O mesmo artigo 21.º prevê, no seu n.º 2, a possibilidade de alteração daquele período, atendendo às informações biológicas disponíveis sobre o estado do recurso ou atendendo a factores de natureza sócio-económica.

Considerando que, no corrente ano, devido ao Inverno rigoroso, a actividade de pesca com ganchorra foi consideravelmente reduzida, com consequências sócio-económicas para os armadores e pescadores envolvidos nesta actividade, considera-se adequado introduzir alguma flexibilidade na actividade, durante o período de paragem referido no artigo 21.º do mencionado Regulamento.

Todavia, essa flexibilidade deve ter em conta a necessidade de assegurar um período contínuo de interdição de pesca, para que o defeso possa produzir efeitos ao nível da protecção de recursos na fase de fixação dos juvenis.

Por outro lado, atendendo aos actuais estrangimentos de mercado, deverá dividir-se cada uma das zonas de operação — zona Ocidental Norte e Ocidental Sul — em duas subzonas, para efeitos de interdição.

Na costa algarvia, considerando a situação dos recursos, mas também os aspectos sócio-económicos, já que houve uma redução considerável do esforço de pesca no início de 2011, optou-se por reduzir o período de paragem para 23 dias.

Por fim, tendo em vista o controlo das capturas, determina-se que as embarcações apenas possam navegar na zona em que a pesca é autorizada e obriga-se o desembarque nos portos dessa zona.

Face à proximidade das datas de interdição, torna-se imperativo proceder, desde já, à delimitação do respectivo período.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Períodos de interdição da pesca com ganchorra

Em 2011, a título excepcional, os períodos de interdição da pesca com ganchorra, por motivos biológicos, em cada uma das zonas de operação previstas no artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, são os seguintes:

a) Zona Ocidental Norte:

i) A norte do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) A sul do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 9 de Maio a 31 de Maio;

b) Zona Ocidental Sul:

i) A norte do cabo Espichel (38° 24.838 N.) — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) A sul do cabo Espichel (38° 24.838 N.) — de 9 de Maio a 31 de Maio;

c) Zona Sul — toda a zona entre 9 de Maio a 31 de Maio.

Artigo 2.º

Restrições à navegação e desembarque

1 — Nas zonas e períodos acima referidos é proibida a pesca, o transporte de bivalves e a navegação por parte das embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra, excepto em situações excepcionais relacionadas com a segurança da navegação ou salvaguarda da vida no mar, comunicadas previamente à Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

2 — É obrigatório o desembarque, nos seguintes portos:

a) Zona Ocidental Norte:

i) Aveiro ou Figueira da Foz — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) Matosinhos — de 9 de Maio a 31 de Maio;

b) Zona Ocidental Sul:

i) Setúbal, Sesimbra ou Sines — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) Trafaria — de 9 de Maio a 31 de Maio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 28 de Abril de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 14/2011

de 2 de Maio

Algumas autarquias proprietárias de vários prédios rústicos não possuíam os recursos necessários para ocorrer aos encargos inerentes à gestão florestal, pelo que foram os citados prédios submetidos ao regime florestal parcial a pedido das autarquias proprietárias, com o objectivo de a sua gestão, arborização e exploração, passar a ser efectuada por conta do Estado.

Em todos os prédios referidos foram prosseguidos programas de recuperação do solo e dos ecossistemas florestais que, na maior parte dos casos, estão hoje perfeitamente consolidados e constituem um ponto de partida para o planeamento e construção de espaços florestais de uso múltiplo, com maior riqueza ecológica e paisagística.

Contudo, no actual quadro de execução da política florestal delineada na Estratégia Nacional para as Florestas e de transferência de competências para as autarquias locais, corporizadas estas últimas na Lei n.º 20/2009, de 12 de

Maio, deve ser reforçada a capacidade de intervenção de gestão das autarquias locais, tanto mais que, com os fundos comunitários e nacionais para o desenvolvimento florestal, deixaram de se verificar as limitações de acesso aos recursos técnicos e financeiros outrora existentes.

Deixaram de se verificar os condicionalismos que limitavam as actividades de arborização e gestão florestal e que determinaram a execução dos programas de intervenção pelo Estado após a submissão dos terrenos ao regime florestal parcial e as autarquias proprietárias dos terrenos em causa manifestaram interesse e vontade em assumir a gestão directa desses seus terrenos.

Ora, atenta a intenção manifestada pelas autarquias proprietárias dos terrenos, a ausência de fundamento legal ou outro que impeça a pretendida assumpção da gestão e tendo em conta o disposto nos artigos 219.º, 232.º, 233.º e 236.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1903, deve proceder-se à transferência da gestão dos terrenos, contando que se mantenham as destinações de utilidade pública e as demais obrigações decorrentes da sujeição dos terrenos ao regime florestal parcial, nos precisos termos prescritos nos respectivos decretos de submissão e desde que sejam cumpridas as demais condicionantes a estabelecer em acordos específicos a celebrar entre o Estado com cada um dos municípios e freguesias a envolver proprietários dos prédios rústicos em causa.

Com esta transferência de gestão vai-se registar uma maior eficiência na distribuição das responsabilidades entre organismos públicos, sendo as autarquias pela sua área de intervenção e proximidade um garante de uma boa gestão desses terrenos, verifica-se também uma acentuada diminuição da despesa para o Estado.

Por sua vez, cumpre actualizar e proceder à redefinição dos limites de perímetros florestais operada pelo Decreto n.º 14/2007, de 13 de Julho, destinada a compatibilizar a realidade de ocupação do espaço com a manutenção do Regime Florestal.

Importa ainda proceder à exclusão do regime florestal de pequenas parcelas de baldios que têm actualmente uso distinto daquele e cujos procedimentos foram iniciados a pedido dos respectivos compartes.

Em contrapartida, procede-se à submissão ao regime florestal parcial de parcelas de terrenos em compensação dos ora excluídos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de gestão

1 — Cessa a gestão pelo Estado dos prédios rústicos identificados nas plantas constantes do anexo I do presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — Os prédios rústicos referidos no número anterior passam a ser geridos pelas autarquias locais proprietárias.

Artigo 2.º

Acordos para a transferência de gestão

1 — As condições da transferência de gestão e obrigações com ela assumidas são definidas por acordo estabelecido entre o Estado, representado pela Autoridade Florestal Nacional, e cada uma das autarquias proprietárias dos terrenos.

2 — Os acordos referidos no número anterior são celebrados no prazo de 60 dias.

Artigo 3.º

Redefinição de perímetros florestais

1 — Os limites do Perímetro Florestal de Arca, constituído pelo Decreto de 27 de Novembro de 1941, são redefinidos nos termos da planta constante do anexo II do presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — Os limites do Perímetro Florestal do Vouga, constituído pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1942, são redefinidos nos termos da planta constante do anexo III do presente decreto, do qual faz parte integrante.

3 — Os originais das planta a que se referem os números anteriores encontram-se arquivados na Autoridade Florestal Nacional.

Artigo 4.º

Regime florestal parcial

1 — São excluídas do regime florestal parcial as parcelas de terreno identificadas nas plantas constantes dos anexos IV e V do presente decreto, do qual fazem parte integrante.

2 — É submetida ao regime florestal parcial e integrada no Perímetro Florestal de Entre Lima e Neiva a parcela identificada na planta constante do anexo IV do presente decreto, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente nas parcelas de terreno excluídas do regime florestal é concretizada após a Autoridade Florestal Nacional proceder à sua venda.

2 — Os proprietários dos terrenos referidos no n.º 2 do artigo anterior são responsáveis pelo cumprimento das medidas e acções previstas na legislação em vigor relativa ao Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios e por todos os trabalhos daí decorrentes.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 14/2007, de 13 de Julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Manuel Soares Serrano*.

Assinado em 21 de Abril de 2011.

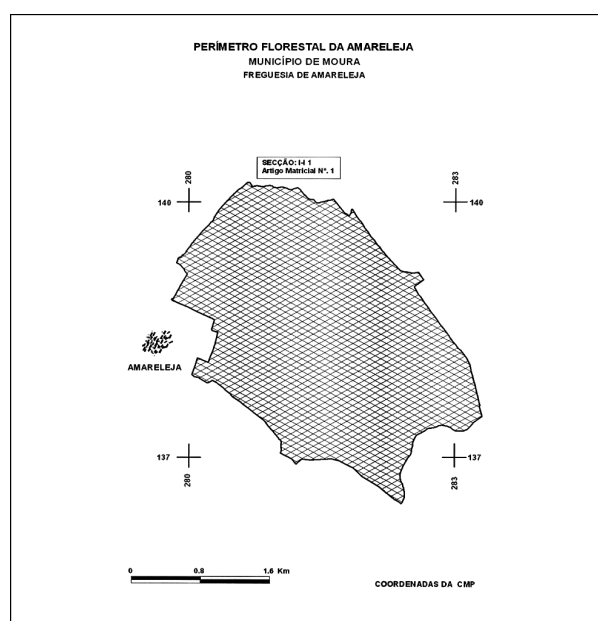
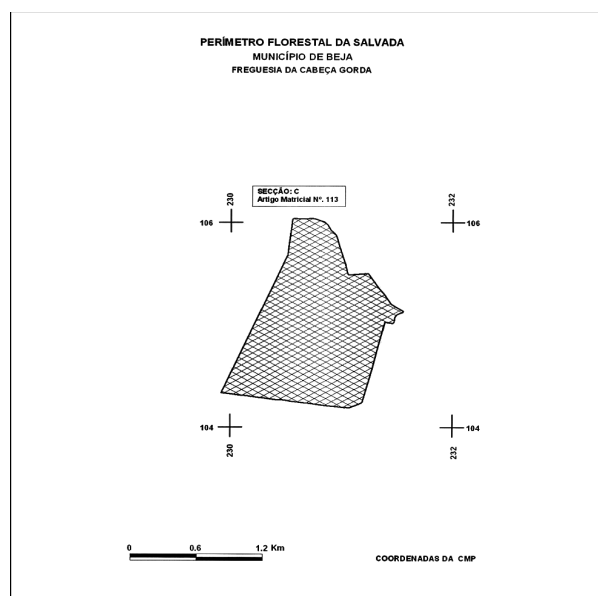
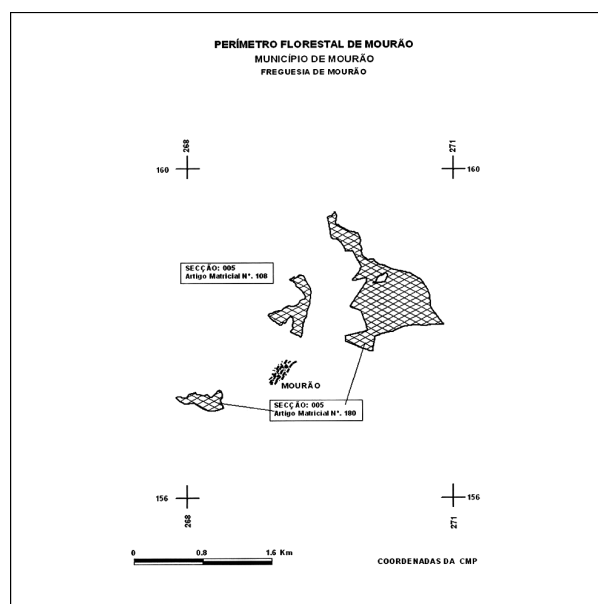
Publique-se.

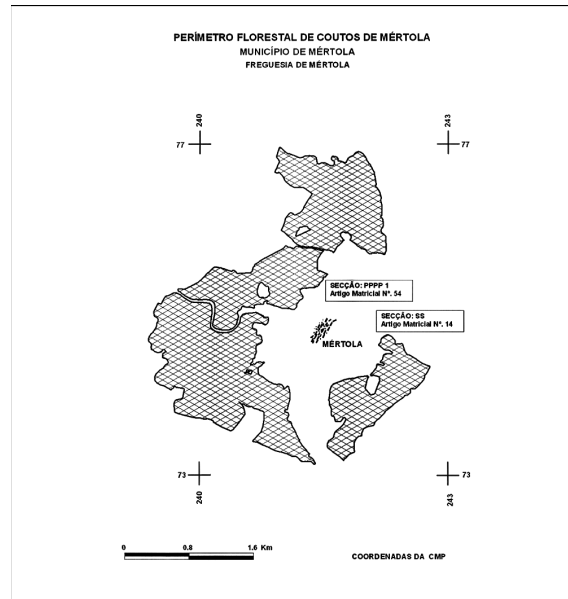
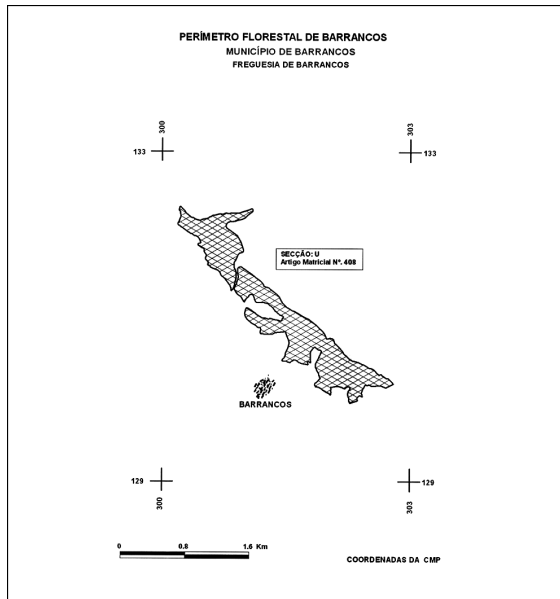
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Abril de 2011.

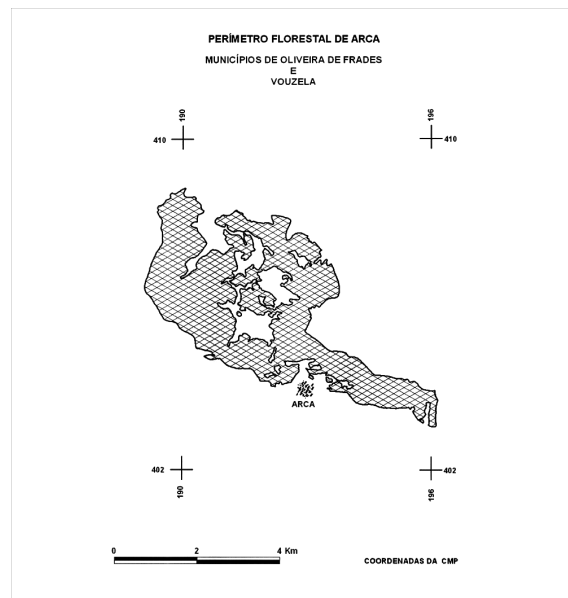
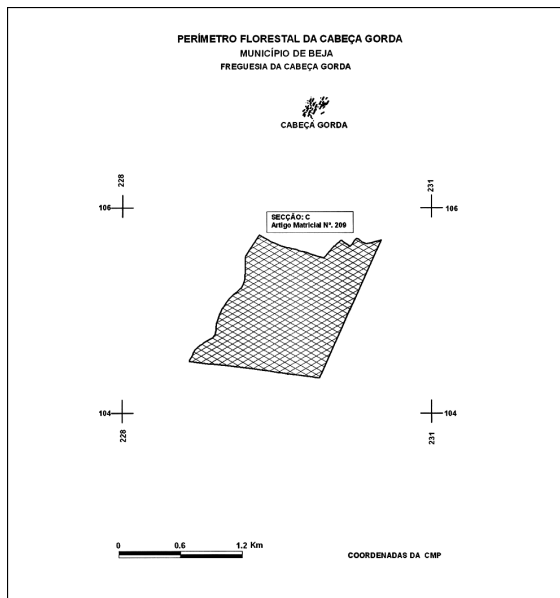
O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

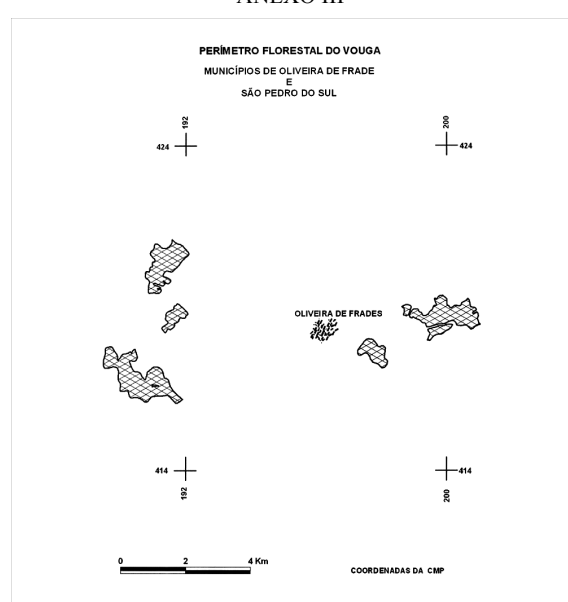
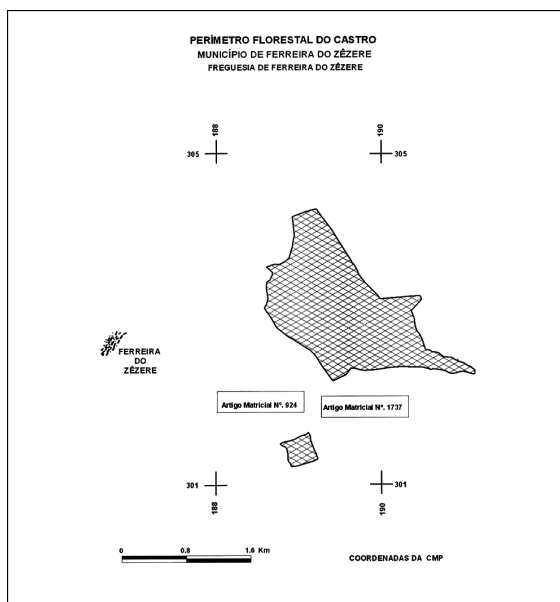




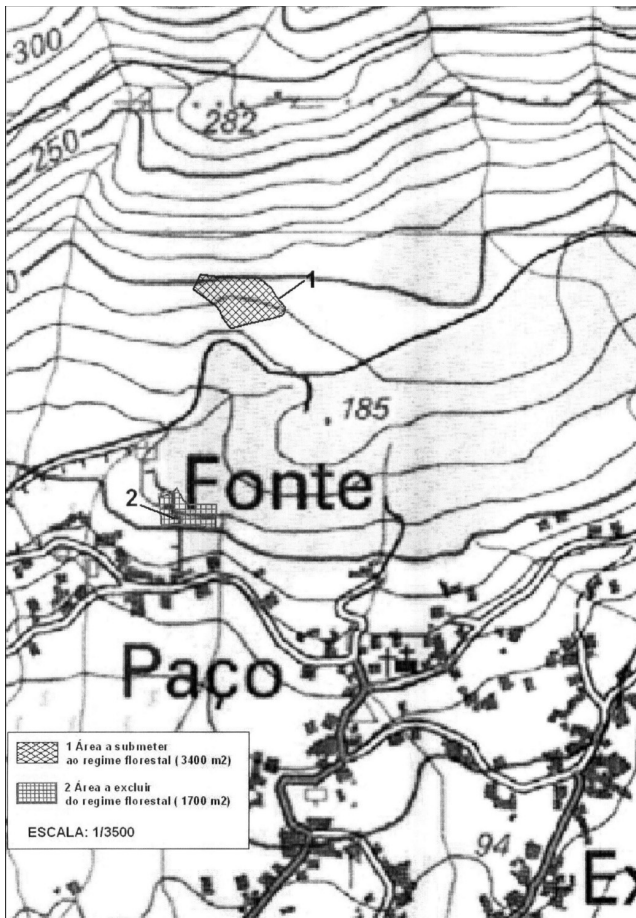
ANEXO II



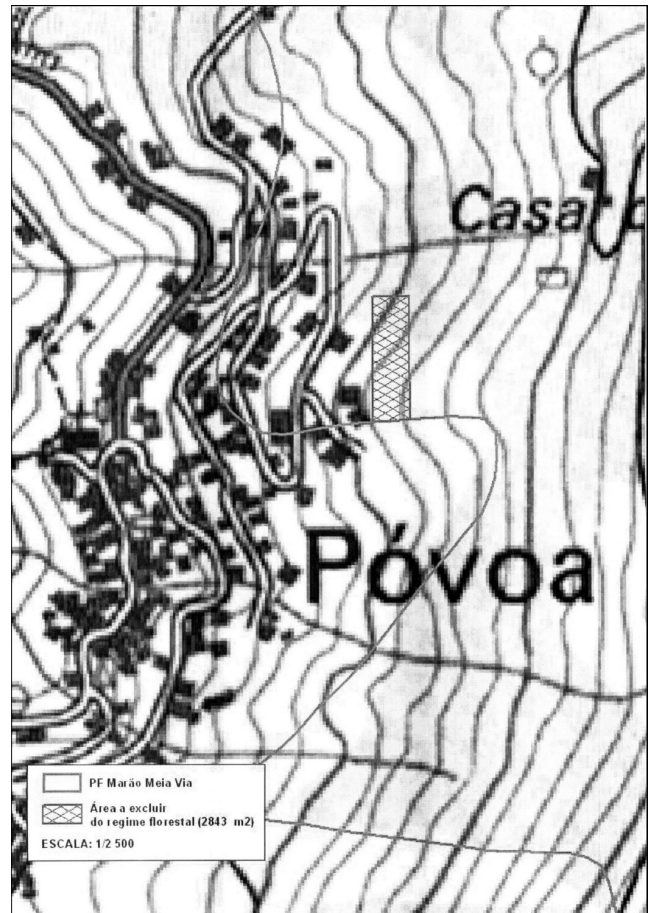
ANEXO III



ANEXO IV



ANEXO V



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@inem.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa